



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.359 - RS (2012/0143332-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE GONÇALVES PERES
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA DO FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

– É consabido que somente pode ser obstada a persecução penal quando há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado-se, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

– A denúncia, preenchendo os requisitos da art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma suficiente a conduta perpetrada pelo denunciado, de forma a permitir o completo exercício do direito de defesa.

– Conforme se verifica dos autos, o pleito de trancamento da ação penal, bem como o relativo a aplicação do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal não foram objetos de insurgência quando da interposição da apelação, não sendo enfrentados pela Corte de origem, sobressaindo, dessa forma, a competência dessa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

– Constata-se que a decisão agravada não se fundamentou somente no pequeno valor dos bens para afastar a aplicação do princípio da insignificância mas, sobretudo, na evidente carga de reprovabilidade existente na conduta do agravante, que, adentrando o domicílio alheio colocou em risco o patrimônio existente na residência da vítima, de modo que a periculosidade social da ação do recorrente, possuidor de condenações provisórias pela prática de crimes contra o patrimônio, apresentou lesividade suficiente a demandar a persecução criminal, bem como, sua posterior condenação.

– Não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.359 - RS (2012/0143332-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE GONÇALVES PERES
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus*, interposto por CLAUDIO ANDRE GONÇALVES PERES, contra decisão monocrática de minha relatoria em que - por ser tratar de recurso substitutivo de recurso próprio e reconhecendo a ausência de constrangimento ilegal no acórdão originário que não se manifestou acerca da atipicidade da conduta do paciente - neguei seguimento ao *writ*, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se que *"não pode ser a defesa penalizada pela omissão estatal na feitura do auto de avaliação, não se podendo presumir, como procedido na r. decisão ora combatida, que os bens seriam subtraídos todos existentes na residência da vítima, nem que não seriam de pequeno valor"* (fl. 276).

Aduz a defesa que *"o fato, tal como descrito na denúncia, sequer supera a exigência e descrição fática exigida pelo art. 41 do CPP, sendo caso de manifesta inépcia da denúncia"* (fl. 278).

Requer o agravante *"em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento 5ª Turma deste egrégio Tribunal, para que concedida a ordem pleiteada, aplicando-se o princípio da insignificância ao caso em tela ou reconhecendo-se a manifesta inépcia da denúncia, ou, subsidiariamente, reconhecendo-se o privilégio do § 2º do art. 155 do CP ao caso em tela"* (fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.359 - RS (2012/0143332-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho da agravante, deve ser mantido o entendimento firmado no *decisum* agravado.

De início, no tocante à alegação de que a decisão monocrática proferida ofendeu o princípio da colegialidade, razão não assiste ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*. Nesse sentido os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, esclarecendo o Tribunal de Justiça que na "audiência especial, o agravante teve a oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de explicar o ocorrido (fls. 80/81), na presença da Defensoria Pública, a quem foi garantida a manifestação" (fl. 55). Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza inovação recursal a pretensão de se discutir a tipificação da falta grave, tendo em vista que na inicial do habeas corpus buscou-se apenas a cassação da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Este Sodalício pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista que o valor da res furtiva gira em torno de quase dois salários mínimos vigentes à época do fato, razão pela qual não se aplica à espécie o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 220.422/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.10.2012).

No mérito, a decisão agravada também deve ser confirmada.

É consabido que somente pode ser obstada a persecução penal quando há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado-se, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

In casu, trata-se de ação penal cuja denúncia imputa ao paciente a prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II c/c artigo 14 e do artigo 307, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia teceu as seguintes considerações, *litteris* (fl.13):

1º FATO

No dia 21 de junho de 2009, por volta das 11 h, na Rua Bento Gonçalves, n.º 382, Cidade Nova, nesta Cidade, o denunciado, mediante escalada, consistente em pular a grade de uma casa, tentou subtrair, para si, visando lucro fácil, bens da residência de Jovane de Moraes Nogueira, não logrando êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto foi surpreendido pela vítima quando se encontrava na sacada da residência.

Percebe-se assim que a denúncia, preenchendo os requisitos da art. 41 do Código de Processo Penal, descreve de forma suficiente a conduta perpetrada pelo denunciado, de forma a permitir o completo exercício do direito de defesa.

Ademais, conforme se verifica dos autos, o pleito de trancamento da ação penal, bem como o relativo a aplicação do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal não foram objetos de insurgência quando da interposição da apelação, não sendo enfrentados pela Corte de origem, sobressaindo, dessa forma, a competência dessa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Extrai-se dos autos, no que interessa a discussão, que a decisão denegou a ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos:

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o writ foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do habeas corpus substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração a absolvição do paciente ante o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, verifica-se a referida questão não foi sequer suscitada perante o Tribunal a quo, não tendo sido debatida em primeira instância ou no julgamento da apelação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Ressalta-se ainda que esta Corte Superior tem entendido que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (HC 249.944/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NESTA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a matéria objeto de irresignação não pode vir a ser suscitada apenas no writ aqui manejado, fazendo-se necessário o prévio exame da instância ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

2. Não se diga que o habeas corpus que se volta contra recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, uma vez que seu alcance esbarra, do mesmo modo, na necessidade de um questionamento prévio.

3. No caso concreto, o presente writ não preenche os requisitos mínimos para o seu conhecimento, ensejando a sua inadmissibilidade de plano.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no HC 137.413/RJ, Rel. Min. Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, DJe 22.2.2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 74 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça examinar, primeiramente, a alegação de menoridade relativa do réu, sob pena de se incorrer em inadmissíveis supressão de instância e inversão do curso regular do processo penal.

2. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em habeas corpus questão relativa à matéria que não foi sequer ventilada perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

3. E, consoante entendimento deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado da Súmula n.º 74 do STJ), que o Impetrante não se desonerou de trazer.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 208.711/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.12.2012).

Ademais, mesmo que superado tal óbice, não se verifica, de plano, cabível, in casu, a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, pelo que se depreende dos autos, o paciente "possui inúmeras condenações provisórias pela prática de furto (fls. 61/64) que poderiam ser valoradas negativamente nas circunstâncias judiciais" (fl. 180 do acórdão), além do que não houve subtração por razões alheias a sua vontade, que configurou a tentativa e tornou impossível a avaliação da res furtiva, a fim de verificar o seu reduzido valor e a irrisória ou inexpressiva lesão ao bem jurídico.

O Tribunal a quo destacou, ainda, no julgamento dos Embargos de Declaração:

Ademais, o princípio da insignificância e configuração da privilegiadora, mesmo que não pleiteados, são examinados de forma implícita. Se fosse o caso de incidência seriam reconhecidos, porém não são já que o réu colocou em perigo todo o patrimônio que guarnece a residência da vítima. (fl. 202)

Assim, tem-se que a ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a tentativa de subtração de bem, mediante a invasão do domicílio, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Além disso, conforme se observa dos autos, o paciente é possuidor de "condenações provisórias pela prática de furto", o que demonstra que o delito de que aqui se trata não constituiu um fato isolado na sua vida.

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO. RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao tentar furtar uma drogaria mediante concurso de agentes e com a utilização de veículo que sabia ou deveria saber ser produto de crime (veículo furtado que foi receptado por ele).

3. Tais fatos, que demonstram alto desvalor da conduta, não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada (HC 235.793/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 24.9.2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 25,00. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. CRIME COMETIDO MEDIANTE DESTREZA NA EXECUÇÃO E EM CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. 3. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 5. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em consideração os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 25,00, diante da periculosidade concreta da paciente, demonstrada pela própria mecânica da ação delitosa, na medida em que praticou três furtos em continuidade delitiva, mediante destreza na execução do crime e em concurso de agentes, revela-se, assim, maior desvalor de sua conduta.

4. A fixação da fração de aumento de pena em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva deve levar em consideração tão somente o número de infrações cometidas, sendo certo que, no caso, em se tratando de condenação por três crimes em continuação, o aumento não deve exceder o patamar de 1/5.

5. Não é obrigatória a apresentação de certidão cartorária para o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, bastando, para tanto, a apresentação da folha de antecedentes criminais.

6. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que é reincidente, circunstância devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Embora a lei penal não estabeleça parâmetro específico para o aumento da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela incidência da agravante da reincidência, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Habeas corpus parcialmente concedido para, adequando-se o quantum de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, bem como da agravante da reincidência reduzir a pena da paciente para 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 513 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença e do acórdão atacado (HC 186.943/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.5.2012).

Quanto ao pleito de aplicação do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, melhor sorte não assiste ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma que o princípio da insignificância, verifica-se a referida questão não foi suscitada perante o juízo de primeiro grau ou no Tribunal a quo no julgamento da apelação, inviabilizando o seu conhecimento.

A propósito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO ART. 155, § 2.º DO CP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se poder afirmar sequer ser reduzido o valor da res furtiva (bens avaliados à época em R\$ 255, 00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento, especialmente por a prática delituosa se dado mediante o rompimento de dois obstáculos (janelas).

5. A questão relativa à pretensão de reconhecimento da modalidade privilegiada do delito (CP, art. 155, § 2.º) não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo ou por qualquer outra das pessoas elencadas no art. 105, inciso I, alínea "a", da Carta Maior, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência constitucional para tanto, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 219136/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, como não houve sequer avaliação do objeto furtado, inviável averiguar se se trata de coisa de pequeno valor a possibilitar o reconhecimento da privilegiadora prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal e, como destacado pelo Tribunal de origem, o paciente colocou em risco com sua conduta todo o patrimônio da residência da vítima, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao habeas corpus.

In casu, constata-se que a decisão agravada não se fundamentou somente no pequeno valor dos bens para afastar a aplicação do princípio da insignificância mas, sobretudo, na evidente carga de reprovabilidade existente na conduta do agravante, que, adentrando o domicílio alheio colocou em risco o patrimônio existente na residência da vítima, de modo que a periculosidade social da ação do recorrente, possuidor de condenações provisórias pela prática de crimes contra o patrimônio, apresentou lesividade suficiente a demandar a persecução criminal, bem como, sua posterior condenação.

A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do recorrente.

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não obstante o ínfimo valor da res furtiva - R\$ 100,00 (cem reais) -, o paciente é reincidente específico em crime patrimonial. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 251.904/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º.2.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4.º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelos ora Recorridos, já que o furto de 6 tubos de silicone, além da quantia de R\$ 13,50, pertencentes à empresa-vítima Cobraço Comércio e Materiais de Construção Ltda, foi realizado mediante rompimento de obstáculo e escalada, indicando, com isso, significativo grau de reprovabilidade da conduta delitiva. Sendo certo, ademais, que se tratam de réus reincidentes, o que revela ainda mais a incompatibilidade da aplicação, no caso, do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso provido para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, cassar o acórdão recorrido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prossiga no julgamento da apelação criminal (RESP 1.350.195/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, haja vista a jurisprudência pacífica desta Quinta Turma e da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva específicas implicam uma maior reprovabilidade da conduta porque denotam certo profissionalismo delitivo, praticado em doses módicas, visando, assim, fintar a lei, livrando-se do seu alcance por meio da aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1.254.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.11.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0143332-6

AgRg no
HC 248.359 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900067629 2320900067629 70045867801 70048697346

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO ANDRE GONÇALVES PERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE GONÇALVES PERES
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.